## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011969-70.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Marcelo Benedito dos Santos

Executado: Cooperativa de Credito Rural Coopercitrus Credicitrus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCELO BENEDITO DOS SANTOS intentou cumprimento de sentença em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS CREDICITRUS. Alegou ser credor da parte executada no importe de R\$ 7.772,11, referente a condenação em honorários advocatícios.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 3/10 e posteriormente às fls. 15/16 e 19.

Intimada para realizar o pagamento do valor (fl. 21) a executada se manteve inerte e realizou o depósito intempestivamente (fl. 32).

Adveio impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 40). A executada alegou ser indevida a aplicação dos juros na atualização do débito, visto que a atualização se dá exclusivamente pela aplicação da correção monetária. Alegou que o montante devido é de R\$ 3.614,93.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 46/48.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, proposto sob o argumento de excesso de execução, diante da aplicação dos juros ao valor executado, quando de sua atualização.

Em que pesem as alegações da embargante, não há que se falar em excesso de execução. A atualização do débito judicial se dá com a aplicação da correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, que foi o que se deu no caso concreto.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA SENTENÇA. - Cediço o entendimento de que os juros da mora, ainda que omissa condenação, são exigíveis, como acessórios que são do capital, porquanto demonstram-se consectários lógicos da própria ausência de pagamento, não havendo a necessidade da explicitação em sentença- Os honorários sucumbenciais só serão devidos e exigíveis a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou.(TJMG. AI Nº 1.0024.08.216711-5/004. 9ª CÂMARA CÍVEL. Julgado em 07 de maio de 2013. Relator: DES. MOACYR LOBATO).

Ademais, o pagamento se deu intempestivamente sendo devido o acréscimo de multa e honorários, conforme estipulado à fl. 21.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.** 

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a Súmula 519, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito de fl. 42.

Intime-se a executada para realizar o depósito do valor remanescente, conforme petição de fls. 24/25.

Na inércia, intime-se o exequente para requerer medida útil em termos de prosseguimento do feito.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA